

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 031|00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 01/03/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2400/97 e A.I.: 1/9714608

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MOREIRA BATISTA E CIA LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Ação fiscal com suporte no artigo 348 do Decreto nº 21.219/91. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** tendo em vista a redução da multa atribuída pelo autuante em decorrência de um novo enquadramento da penalidade. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do processo relata que a empresa acima identificada, quando da entrega de documentação para fiscalização, entregou 92 blocos de notas fiscais, série “d”, sem condições de serem fiscalizadas, pois encontravam-se ruídas, tinham cupim e foram danificadas pelas chuvas.

A atuada estava sob fiscalização de acordo com a ordem de serviço nº 97.02454, anexa à inicial (fls. 3).

O processo foi instruído com os termos de início, prorrogação e conclusão de fiscalização, além das informações complementares ao auto de infração e declaração do próprio contribuinte de que as notas fiscais estavam sem condições de fiscalização.

O contribuinte solicitou dilatação do prazo para impugnação do feito, apresentando sua defesa dentro do prazo concedido.

Em Primeira Instância o processo foi julgado Parcial Procedente tendo em vista a redução da multa atribuída pelo autuante em decorrência de um novo enquadramento da penalidade.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de nº 576/99 concorda com a Parcial Procedência da autuação, porem, resolve modificar a penalidade aplicada.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Relata o presente auto de infração que o contribuinte acima identificado entregou à fiscalização estadual, 92 blocos de notas fiscais série D sem condições de serem fiscalizados, pois os mesmos estavam danificados pela chuva e cupim.

Na informação complementar os agentes fiscais alegam que os documentos fiscais não apresentam condições de fiscalização, impossibilitando a realização do levantamento de estoques.


Em Primeira Instância o feito foi julgado parcialmente procedente em virtude de novo enquadramento da penalidade que resultou na redução do valor exigido pela fiscalização.


No entanto a penalidade aplicada ao caso "sub judice" pela autoridade julgadora singular além de não se tratar de extravio de documentos fiscais já não podia ser mais aplicada, não merecendo acolhimento, senão vejamos:

A sanção prevista na alínea g inciso IV do art. 767 do Decreto 21.219/91 à época do proferimento da decisão singular já se encontrava revogada desde a edição da Lei 11.961/92 consoante o disposto no § 1º do art. 5º, "verbis":

Art. 5º -

§ 1º - "Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo e selos fiscais."

No tocante a penalidade sugerida pelo autuante (art. 767 IX e do Decreto 21.219/91), entendemos ser a que melhor se adequa ao caso ora analisado, entretanto, discordamos da aplicação de 1 (uma) UFECE para cada documento fiscal danificado. 

Analisando detidamente as sanções previstas no Decreto 21.219/91, observamos que para as infrações de natureza acessória, o legislador identificou dois grupos, um com multa individualizada para cada documento livro fiscal ou período, e outra de forma genérica como é o caso da alínea e do inciso IX do Decreto 21.219/91. 

Ao estabelecer essa penalidade o legislador procedeu de forma genérica, não determinou que a multa fosse aplicada a cada documento de forma isolada.

Neste sentido entendemos que a aplicação de 5 (cinco) UFECES pelo fato do contribuinte não ter conservado os seus documentos fiscais de forma adequada, o caso em questão, é a penalidade mais justa.

É importante ressaltarmos que não procede a afirmativa dos fiscais autuantes de que o fato dos documentos se encontrarem danificados não poderiam efetuar ação fiscal, pois diversas são as técnicas adotadas pela fiscalização. Na impossibilidade de ser efetuada uma contagem de estoque, como alegaram os agentes fiscais, poderiam optar por conta mercadoria, conta financeira, dentre outras metodologias fiscais existentes.

Diante do exposto nosso voto é no sentido de que se conheça o Recurso Oficial para dar-lhe provimento alterando a decisão recorrida nos termos acima explicitados.

É o voto.


M A B

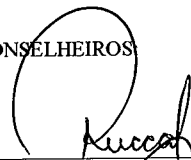
DECISÃO:

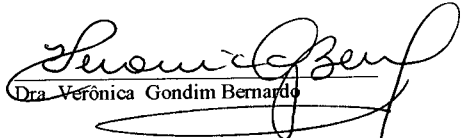
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido MOREIRA BATISTA E CIA LTDA.

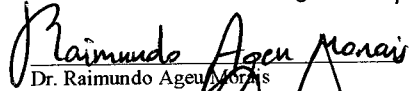
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão proferida na Primeira Instância nos termos do voto do relator.

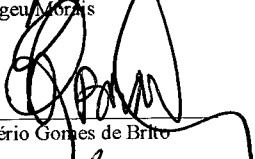
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02/03/2000.

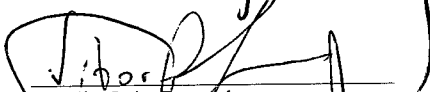
CONSELHEIROS


Dr. Roberto Sales Faria

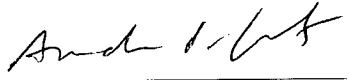

Dra. Verônica Gondim Bernardo

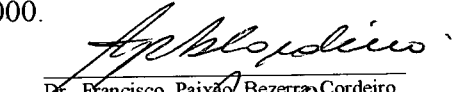

Dr. Raimundo Ageu Moraes

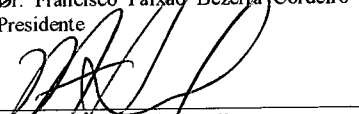

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito


Dr. Elias Leite Fernandes

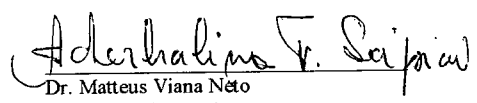

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dr. André Luis Fontenele Santos


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado